

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NICOLAS HUBERT OTT

**RESPONSABILIDADE CIVIL: A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO
CAUSADO POR AGROTÓXICOS NO BRASIL**

CURITIBA/PR

2016

NICOLAS HUBERT OTT



**RESPONSABILIDADE CIVIL: A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO
CAUSADO POR AGROTÓXICOS NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental, no Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof^a. Msc. Tânia Mariza Garcia de Castilhos.

CURITIBA

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

NICOLAS HUBERT OTT

RESPONSABILIDADE CIVIL: A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO
AMBIENTAL CAUSADO POR AGROTÓXICOS NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à para obtenção do grau de Especialista no Curso de Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: _____
Prof^a. Msc. Tânia Mariza Garcia de Castilhos
Curso de Direito, CCSA, URCAMP/RS

Prof. (Prof^a) _____

Prof. (Prof^a) _____

CURITIBA, OUTUBRO DE 2016

A Deus que criou os céus e a Terra, e em resposta ao seu sacrifício por nós, o presente estudo objetivando a preservação e o devido cuidado com o Meio Ambiente, tão sofrido nas mãos dos homens.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu a vida, e nela, criou uma oportunidade para que eu pudesse me tornar Especialista em Direito Ambiental, estudando, nessa área do direito, as normais nacionais e internacionais que protegem a Sua criação.

Agradeço meus pais que me ajudaram a proporcionar todos os estudos aos quais desejei e desejo submeter-me.

Agradeço aos meus professores do curso regular de graduação, que, mesmo nas mais diversas áreas ministradas, formaram meu entendimento para elaborar a presente monografia.

Agradeço os grandes mestres que ministraram brilhantes aulas durante o curso de pós-graduação.

Agradeço, em especial, minha orientadora, Tânia Mariza Garcia de Castilhos, que primeiro orientou meu trabalho de conclusão de curso no curso regular, e agora, posteriormente, o trabalho de conclusão do curso de especialização.

Obrigado.

"Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante." - Albert Schweitzer (Nobel da Paz - 1952)

RESUMO

É certo que o causador tem a obrigação de reparar o dano causado a outrem, independente de ter agido com dolo ou culpa. Assim, a lesão leva o ofendido ou vítima a ter seu direito ressarcido, e cabe ao Poder Judiciário a tarefa de julgar e punir o infrator. Já com relação à punição do acusado, a condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais, assim como a gravidade da falta cometida de acordo com o critério subjetivo. Dessa forma, através da utilização da equidade e de um prudente arbítrio do magistrado, o limite da apuração do valor a ser arbitrado, a título de danos morais, poderá ser alcançado de forma justa, sem se apegar às diretrizes rigorosas da teoria do desestímulo e nem tampouco deixar de considerar o caráter punitivo da indenização. Diante de tais considerações, é que justificamos a escolha do tema para o desenvolvimento desta pesquisa. Para melhor esclarecimento acerca do assunto, o objetivo geral deste estudo é primeiramente abordar alguns aspectos referentes à responsabilidade civil, transcorrendo pelo dano ambiental, pela responsabilidade civil em matéria ambiental e, por fim, pela reparação desse dano. Posteriormente, através dos objetivos específicos, busca-se analisar quais os casos em que se verifica o dano, e qual a responsabilidade daquele que usa os produtos agrotóxicos e afins, pois há que se observar se o dano está configurado com todos os elementos presentes, de outra forma, o direito não admite reparação de fato caracterizada como infração. O trabalho será realizado através de pesquisa exploratória; as informações serão coletadas em livros, revistas, trabalhos acadêmicos e sites, caracterizando-se, assim, como pesquisa bibliográfica. A pesquisa classifica-se como qualitativa, tendo-se adotado o método dedutivo. Por fim, considera-se que a reparação por dano ambiental impõe ao agente poluidor a obrigação de restabelecer o dano causado, recompondo o meio ambiente por meio de uma indenização pecuniária.

Palavras-chave: Responsabilidade - Dano Ambiental - Agrotóxicos

ABSTRACT

It is certain that the cause is obliged to repair the damage caused to others, regardless of having acted with malice or negligence. Thus, the injury takes the victim or the victim be compensated for their law, and it is up to the judiciary the task to judge and punish the offender. Now with regard to punishment of the accused, the conviction cannot fail to consider the economic and social conditions, as well as the seriousness of the misconduct according to subjective criteria. Thus, through the use of equity and the discretion of a magistrate, the limit of determination of the amount to be arbitrated by way of moral damages can be reached fairly, without clinging to the strict guidelines of the theory of discouragement and neither fail to consider the punitive character of the indemnity. With respect to the objectives the work in question is aimed at examining the cases in which the damage occurs, and what the responsibility of those who use pesticides and related products, therefore, is to see whether the damage is configured with all elements present, otherwise the law does not allow compensation in fact characterized as offense. The methodology of the work will be carried out through exploratory research where the information will be collected through books, magazines, academic papers and sites characterized as literature. The search feature has scientific and ranks as qualitative research through the deductive method. In conclusion, the repair environmental damage by the polluter imposes the obligation to restore the damage, rebuilding the environment and a monetary compensation.

Key-words: Responsibility - Environmental Damage - Pesticides.

LISTA DE SIGLAS

- CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 OBJETIVO GERAL.....	13
1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	13
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	14
2.1 DA CONCEITUAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE.....	19
2.3 A REPARAÇÃO DO DANO QUANDO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	20
2.4 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO COM RELAÇÃO À REPARAÇÃO CIVIL.....	23
3 PROTEÇÃO AMBIENTAL	25
3.1 DO DIREITO AMBIENTAL.....	25
3.2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....	29
3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL.....	30
3.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO MEIO AMBIENTE.....	31
3.4.1 Princípio do poluidor-pagador.....	31
3.4.2 Princípio do direito humano fundamental.....	33
3.4.3 Princípio da educação ambiental.....	35
3.4.4 Princípio da precaução e da prevenção.....	36
3.5 DANO AMBIENTAL.....	38
3.5.1 Do conceito de dano.....	38
3.5.2 Dano ambiental.....	39
3.5.3 Reparação pecuniária.....	40
3.6 AGROTÓXICOS E AFINS.....	41
3.6.1 Agrotóxicos no Brasil.....	44
3.6.2 Destinação do agrotóxico.....	46
3.6.3 A responsabilização pelo uso indevido do Agrotóxico.....	47
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Desde que existe, o homem vem produzindo resíduos. Quanto mais desenvolvido é um povo, por mais paradoxal que pareça, maior quantidade de lixo produz. A grande quantidade, associada à imensa variabilidade da composição desses resíduos, onde poderão estar incluídas grandes quantidades de substâncias químicas tóxicas e de microrganismos patogênicos, têm trazido sérias consequências à saúde das populações humanas e ao próprio ambiente.

Entende-se, que as questões ambientais relativas a resíduos podem ser analisadas em diferentes escalas. Em micro escala através do exemplo do cidadão que joga lixo na rua. Em média escala, por conta das comunidades que não são servidas pelos sistemas de coleta e que criam pequenos vazadouros responsáveis por danos limitados ao ambiente do seu entorno. Em grande escala, pelo destino inadequado de toneladas de resíduos urbanos e industriais produzidos nas grandes cidades, que são responsáveis por uma série de problemas ambientais e de saúde pública.

O Direito Ambiental tem como objetivo principal cuidar para que o meio ambiente seja mantido em equilíbrio. Apesar de ser uma discussão relativamente recente, é um assunto que diz respeito não só a um espaço local, mas também abrange toda a coletividade.

Apesar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelecer que todos são detentores do direito a um meio ambiente equilibrado e de sadia qualidade de vida, pouco se tem efetivado em relação ao tratamento e à destinação adequada dos resíduos sólidos, à emissão de gases poluentes, à deposição de resíduos de agrotóxicos, entre outros, o que tem causado sérios, e talvez irreversíveis, danos aos recursos naturais, em decorrência da existência de locais inadequados para disposição final dos resíduos produzidos pela atividade humana, agrícola e industrial.

As constantes catástrofes ambientais, como enchentes, vendavais e desmoronamentos de encostas em grandes centros urbanos tem origem na atividade inadequada do homem sobre a natureza e os constantes desastres ecológicos, por isso, tem despertando o interesse e a consciência ambientalista por todo o mundo, fazendo com que países de todo o mundo se voltem a refletir sobre os erros do passado, bem como a pensar em que avanços podem ser dados no futuro em termos

de desenvolvimento econômico, tendo-se em mente, também a compatibilização com o ecológico, para, assim, preservar o patrimônio ambiental global.

Diante de tais considerações, surge a pergunta-problema deste trabalho: “Quais os critérios legais que ensejam punição pelo dano causado em decorrência dos agrotóxicos e afins”?

Sendo assim, o objetivo deste estudo identificar o embasamento legais que enseja a punição pelo dano ambiental causado em decorrência do uso inadequado dos agrotóxicos e afins.

Através dos objetivos específicos, busca-se analisar quais os casos em que se verifica o dano, e qual a responsabilidade daquele que usa os agrotóxicos e afins, observando se o dano está configurado com todos os elementos presentes; de outra forma, o direito não admite reparação de fato caracterizada como infração.

É inegável que quanto mais o homem produz devido aos avanços tecnológicos, mais produzirá lixo, pois é muito rápida a transposição de um produto para outro, tornando-se o primeiro obsoleto e descartável. Com isso, a poluição é cada vez maior e vem ameaçando não somente as espécies animais e vegetais, muitas das quais já se extinguíram, mas também a própria sobrevivência humana em certas áreas geográficas. Frente a essa triste constatação, o direito preocupou-se em preservar o meio ambiente, donde resulta o dano moral e a necessidade de reparação.

O dano moral surgiu da necessidade de reparar a lesão ao bem jurídico, ao passo que as relações sociais foram se tornando mais complexas. Assim, o legislador pátrio tomou para si o dever de editar normas regulamentadoras para nortear conflitos em relação à moral.

O aspecto punitivo foi embasado na teoria do desestímulo que surgiu nos Estados Unidos e que, aqui, no Brasil, apesar de alguns adeptos, sofreu grandes críticas por dar margem ao enriquecimento sem causa, dentre outros aspectos negativos que serão analisados neste trabalho.

Portanto, este estudo busca, primeiramente, abordar alguns aspectos referentes à responsabilidade civil, transcorrendo pelo dano ambiental, pela responsabilidade civil em matéria ambiental e, por fim, pela reparação desse dano.

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa descritiva e exploratória, com base numa revisão bibliográfica e análise do posicionamento de vários doutrinadores acerca do tema, sendo estas informações levantadas em livros, revistas, periódicos,

trabalhos acadêmicos e sites, caracterizando-se, dessa maneira, como uma pesquisa de natureza qualitativa, tendo-se adotado o método dedutivo.

Para melhor entendimento do estudo, este foi dividido em capítulos. O primeiro, abordará os conceitos de responsabilidade civil, seu tratamento na atualidade, a reparação do dano por responsabilidade civil, o posicionamento doutrinário na responsabilidade civil e a responsabilidade ambiental, introduzindo o próximo capítulo, que trata do meio ambiente e sua proteção, abordando os princípios do direito ambiental e o dano ambiental e suas consequências, culminando com a legislação sobre agrotóxicos.

1.1 OBJETIVO GERAL

Traçou-se como objetivo geral deste estudo, visando a amplitude do tema que poderia ser abordado, restringindo-o ao foco central do problema estabelecendo-se abordar alguns aspectos referentes à responsabilidade civil, transcorrendo pelo dano ambiental, pela responsabilidade civil em matéria ambiental e, por fim, pela reparação desse dano.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Transcorridos o objetivo geral e amplo, buscou-se, posteriormente, através dos objetivos específicos, analisar quais os casos em que se verifica o dano, e qual a responsabilidade daquele que usa os produtos agrotóxicos e afins, pois há que se observar se o dano está configurado com todos os elementos presentes, de outra forma, o direito não admite reparação de fato caracterizada como infração.

Da mesma forma, afunilou-se o tema até os casos específicos em que há responsabilização civil pelo dano ambiental causado por agrotóxicos, seja no uso ou qualquer um agente que venha a ter contato na sua utilização ou destinação final do produto ou embalagem.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade jurídica resultará sempre quando houver um prejuízo gerado a outrem. Sendo assim, quando há a prática de um ato por pessoa natural ou jurídica, que resulte em um fato danoso, esta deverá arcar com as consequências (VENOSA, 2012, p. 1).

Da mesma forma, observa-se que:

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). (Gagliano e Pamplona 2012, p. 54)

Em sentido ético ou moral, responsabilidade é a situação daquele que, tendo violado uma norma de conduta, está exposto a sofrer as consequências de seu ato. Em sentido jurídico, a responsabilidade tem conceito mais retido, pois o direito, que impõe condições exteriores indispensáveis à vida social, pode fazer com que alguém se torne juridicamente responsável, sem que o seja moralmente. A pessoa que pratica um ato ilícito, isto é, que viola de forma consciente um dever jurídico, está sujeita, perante a Lei, à responsabilidade de pagar pelos danos causados por tal ato (DINIZ, 2012, p. 415).

Para ser configurada, a responsabilidade jurídica exige a presença de três elementos objetivos: um fato ilícito, um dano causado a outrem e um nexo causal entre o fato ilícito e o prejuízo. A responsabilidade pode estender-se além da pessoa do ofensor, criando-se a responsabilidade indireta, que se dá quando alguém responde pelas consequências do ato ilícito praticado por outrem (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 36).

A responsabilidade jurídica pode ser civil ou penal. Neste trabalho, somente o primeiro caso será abordado.

2.1 DA CONCEITUAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Genericamente, responsabilidade civil é a obrigação que tem determinada pessoa, ao cometer conduta ilícita, de reparar as consequências advindas de seu ato. "imputar a responsabilidade a alguém, é considera-lhe responsável por alguma coisa,

fazendo-o responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outra forma” (TORMASZEWSKI, 2004, p. 245 apud STOCO 2011, p. 132).

Ainda, ao inferir que responsabilidade é o resultado de uma ação pela qual o homem expressa o seu comportamento e traz a ideia de obrigação, argumenta: “É o resultado da ação do homem pela qual expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação” (STOCO, 2011, p. 133-134).

Tem-se, desses conceitos, que responsabilidade, em direito, é a obrigação de responder por ato praticado, sendo situação do indivíduo que violou uma norma ética ou jurídica e se encontra exposto a sofrer as consequências de seu ato.

Quanto à responsabilidade civil, muitas são as formas de expressá-la. É designada, em direito, como a obrigação de um indivíduo ou grupo reparar consequências danosas resultantes de determinado ato, seu ou de terceiros por quem é moralmente responsável.

Compreende-se, então, que a expressão responsabilidade civil nada mais é do que a obrigação de reparar uma ofensa ou arcar com as consequências de um ato danoso praticado contra alguém.

Responsabilidade civil é o ato de:

A obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato do devedor ou de fato jurídico que o envolva. (COELHO, 2016, p. 254)

O tema trata da reparação do dano causado face à violação de um outro dever jurídico, sintetizando “responsabilidade civil como um dever jurídico que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 13-14).

Sendo assim, a responsabilidade civil obriga uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, e que a consequência da execução de um ato ilícito consiste na reparação do dano sofrido pela vítima, de forma a restabelecer o estado anterior ou, diante dessa impossibilidade, compensar a parte lesada pelo mal sofrido (VENOSA, 2012).

Apoiando-se no estudo da doutrina dominante, a responsabilidade civil pode ser definida como sendo:

[...] uma espécie de estuário onde deságuam todos os rios do Direito: público e privado, material e processual; é uma abóbada que enfeixa todas as áreas jurídicas, uma vez que tudo acaba em responsabilidade”. Por essa razão, como enfatiza esse autor, “tudo acaba em responsabilidade” e “nisto reside a impossibilidade de se concentrar todas as regras da responsabilidade em um só título, em uma só parte do Código.” (STOCO, 2011, p. 133)

Ainda sobre a conceituação de responsabilidade civil:

[...] vista como instituto jurídico, não contém definição legal, contudo, doutrinariamente, pode ser concebida como a sistematização de regras e princípios que objetivam a reparação do dano patrimonial ou a compensação do dano extrapatrimonial causados por agente diretamente – ou por fato de coisas ou pessoas que dele dependam – que agiu de forma ilícita ou assumiu o risco da atividade causadora da lesão. (NETO apud STOCO, 2011, p. 134)

Na realidade, conceituar responsabilidade civil não é tarefa fácil, pela falta de consenso no que se refere à adoção de uma definição semelhante pelos grandes estudiosos da matéria. No entanto, a expressão responsabilidade, pelo senso comum, revela uma ideia de ressarcimento de reparação, o que induz, logicamente, a admitir a existência de algo antecedente (CAIRO JUNIOR, 2002, p. 17).

No entanto, é importante destacar um pressuposto da responsabilidade civil, ao comentar que ela decorre:

[...] normalmente de um ato ilícito violador do direito, no entanto, poderá haver responsabilidade civil, busca a partir de um ato ilícito (regra) ou ilícito, restaurar um equilíbrio moral e patrimonial desfeito, tutelando a pertinência de um bem. Assim, a responsabilidade civil decorre de ato ilícito, desde que haja expressa previsão legal. (LOPES, 2007)

Na realidade, a noção de responsabilidade civil se relaciona de forma muito próxima à ideia de não causar prejuízos ao outro. Dessa forma, definida a responsabilidade “como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão”, enquanto, originário da necessidade de responsabilização (SANTOS, 2012).

Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p. 114)

Inesgotáveis as definições e conceitos de responsabilidade civil, vale à pena ainda considerar que “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6 apud SANTOS, 2012).

Outro entendimento, pode ser levado em conta, quando a responsabilidade civil pode ser definida como:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção. (SILVA D., 2013, p. 642)

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar um dano praticado. Dano esse, resultado de um ato praticado por aquele que será responsabilizado ou por outra pessoa, sendo ele responsável moral ou não pela prática resultante. “Daí a existência de várias teorias jurídicas sobre o fundamento da responsabilidade”. Destaca-se a teoria de culpa, do dano e do risco (ZANINI, 2011, p. 10-11).

O conceito de culpa, para que haja responsabilidade civil, se caracteriza pela simples violação de um dever jurídico. Existem dois tipos de culpa: a contratual, que consiste no descumprimento voluntário de obrigação livremente convencionada, e a extracontratual, também chamada de culpa *aquiliana*, ocorre na ação ou omissão, contrárias ao direito, do próprio responsável, ou se refere ao ato de terceiro sob a guarda, ou agindo por escolha e em nome do responsável. (VENOSA, 2012, 16-18)

Quanto à teoria do dano, abandonando o critério subjetivo da culpa, caracteriza-se a responsabilidade civil pela simples ocorrência de dano. Assim, basta que “se prove a existência do nexos casual entre o ato danoso e o prejuízo sofrido, haja ou não culpa do agente, para que se verifique a responsabilidade civil”. Quanto a chamada teoria do risco, que representa a “ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade (GONÇALVES, 2012, p. 75).

Mas, antes de se adentrar no tema, convém entender que é necessária a ocorrência do dano, pois, sem a ocorrência deste, não há responsabilidade civil. O

dano pode ser definido como sendo “a lesão que atinge o patrimônio ou a integridade física, constituindo, pois, uma lesão que atinge um bem jurídico material ou imaterial”. (WALD, 1989, p. 407 apud MUGICA, 2012, p. 21)

Dano, corresponde ao “[...] prejuízo sofrido pelo sujeito de direitos em consequência da violação destes por fato alheio” (DIAS, 2011, p. 715).

Nesta mesma senda, se utiliza do conceito de outros doutrinadores para expressar que “dano é toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos como patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição, etc.” (OLIVEIRA, 2006, p. 178).

Portanto, a responsabilidade civil é decorrente da ação que envolve dano a outrem ou a alguma coisa moral, patrimonial ou social, cabendo a responsabilização ao seu causador. A responsabilidade encontra seu fundamento no princípio milenar de que "deve reparar o dano aquele que causá-lo" (STOCO, 2011, p. 134).

Acrescente-se, ainda, que a responsabilidade civil tanto pode ser subjetiva, no caso de ser levada em conta a teoria da culpa, quanto objetiva, quando se concentrar na teoria de risco.

Desta forma,

[...] O legislador pátrio, contornando a discussão sobre o vocábulo *faute*, preferiu valer-se da noção de ato ilícito como causa da responsabilidade civil. Assim, o art. 186 do Código Civil brasileiro define o que entende por comportamento culposo do agente causador do dano: “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Em consequência, fica o agente obrigado a reparar o dano. (GONÇALVES, 2012, p. 78)

Dessa forma, pode-se, então, fixar uma noção de responsabilidade, no sentido de repercussão obrigacional e, como esta varia, conclui-se que são inúmeras as espécies de responsabilidade, decorrendo sua análise, conseqüentemente, dos princípios fundamentais e da proteção dada às relações humanas. Por isso, quando é imposta uma sanção a determinada pessoa, essa já teve todas as garantias de defesa colocadas à sua disposição.

A melhor forma de agir contra possíveis atos danosos é a cautela, pois essa ação pode evitar que alguém seja julgado e condenado por fato que poderia ser evitado. Assim, entende-se que a ação humana está vinculada à descrição de sua conduta e, assim, quando essa extrapolar seu direito e ofender a integridade alheia, o

infrator deve ser penalizado na proporção do dano causado, restaurando, se possível, o *statu quo ante* (GONÇALVES, 2012, p. 798).

Por outro lado, o ato ilícito, quando for configurado, deve ser reparado, pois, “diante da ocorrência do dano, da possibilidade jurídica do pedido, e da existência de um pedido judicial visando a buscar uma solução, o problema em si terá uma decisão justa” (GONÇALVES, 2012, p. 290).

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE

A reparação do dano surgiu da necessidade de amenizar o dano sofrido pela vítima. Dessa forma, as normas jurídicas vêm ao encontro desse anseio de oferecer proteção à integridade física e à integridade moral da população. Portanto, a temática do direito deve estar voltada às relações humanas, já que os indivíduos de nossa sociedade estão cercados de ações que podem vir de encontro às normas estabelecidas pelo ordenamento (STOCO, 2007, p. 128).

As atividades desenvolvidas pela sociedade podem oferecer perigo aos bens tutelados por lei. Assim, o legislativo visa coibir que as ações indenizatórias se tornem um risco à sociedade e um meio de enriquecimento. Sendo assim, o Direito Civil estabelece que é obrigação daquele que lesar outrem reparar o dano na medida da lesão causada (GONÇALVES, 2012, p. 333).

O dever de indenizar imposto por lei decorre de ato contrário ao ordenamento e deve apresentar uma ligação ou nexos entre autor e vítima, de modo que sem qualquer um desses requisitos sua propositura resta prejudicada por não preenchimento dos requisitos legais, e a reparação desse modo não subsistirá (STOCO, 2007, 113).

Nesse contexto,

A lei estabelece alguns requisitos para a propositura de uma ação indenizatória, são eles: a) infração de norma jurídica; b) lesão ao bem de outrem; c) ligação ou nexos entre autor e vítima; d) prejuízo patrimonial ou não, de modo que a ação possa estabelecer o quantum indenizatório (STOCO, 2011, p. 1352).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 adotou a concepção do ato ilícito como fonte de obrigações:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em se tratando do dever de indenizar e, nessa direção, os elementos necessários para a propositura de ação indenizatória são: “ação do agente ou omissão com relação ao fato, dolo ou culpa do agente, nexos entre o fato e a causa e, por fim, possibilidade de reparação do dano” (FIORILLO, 2013, p. 692).

Verifica-se, portanto, que para a ocorrência do ato ilícito, a lei elencou os requisitos necessários para sua proposição, de modo que toda ação humana está pautada em limites que são estabelecidos para proteger as relações humanas.

Assim, todo ato ilícito deriva de um ato de fazer ou não, e seu fundamento reside na necessidade de proteção aos bens tutelados. O ser humano é livre na medida da proteção estabelecida em lei, pois nem tudo que é proibido é ilegal, mas tudo que é ilegal é proibido. E para harmonizar a convivência entre os membros de nossa sociedade, é necessário impor limites para sua atuação. O ato humano, quando voluntário, deve ser analisado segundo o grau de intensidade da lesão causada, pois em alguns casos é necessário distinguir a intenção do agente (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 10).

Cabe lembrar, que para restar caracterizado o ato punível e protegido pela norma jurídica, “os requisitos legais devem estar presentes, sob pena de a ação carecer de elementos essenciais à sua propositura” (GONÇALVES, 2010, p. 164).

2.3 A REPARAÇÃO DO DANO QUANDO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A forma de reparar o dano na responsabilidade civil se faz por meio de um valor pecuniário, e, para tal, a parte lesada deve demandar em juízo. Assim, como exemplo, a ação indenizatória referente à lesão permanente em um membro do corpo humano, e um outro caso em que um bem móvel é destruído. Em ambos os casos, o valor será diferente em razão das circunstâncias que cercam as ações (GONÇALVES, 2012, p. 850).

As normas jurídicas de um ordenamento, estão postas para reconhecer o direito, considerando a diversidade entre seus integrantes, de modo que sempre os

iguais serão tratados igualmente, e os desiguais serão tratados de modo desigual (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

As ações do Estado devem tratar seus integrantes sem nenhuma distinção, com total isonomia, protegendo os membros da sociedade de situações desagradáveis.

Nesse sentido, é apresentado uma certa dificuldade entre o entendimento do grau de aplicação das normas reguladoras de forma igual, pois:

[...] o problema fundamental do Direito é a transformação do estado de fato em estado de direito, procurando esclarecer as conexões entre a idéia de “ordem social” e a de ‘justiça”, ideias objetivas que estão entre si como a maquete de uma estátua em relação ao ideal de beleza plástica” [...] Uma ordem social estabelecida contém sempre certa dose de justiça, mas também ela se encontra praticamente em conflito com uma dose nova de justiça ainda não incorporada. (REALE, 1994, 528)

No mesmo sentido,

O Código de Defesa do Consumidor retirou da legislação civil (bem como de outras áreas do direito) a regulamentação das atividades humanas relacionadas com o consumo, criando uma série de princípios e regras em que sobressai não mais a igualdade formal das partes, mas a vulnerabilidade do consumidor, que deve ser protegido. (GONÇALVES, 2012, p. 101)

Cabe lembrar, que o fundamento da reparação está relacionado ao bem-estar que será proporcionado às relações humanas e, com isso, as normas ligadas à responsabilidade dos atos civis têm como escopo reparar a lesão sofrida pela vítima, seja ela emocional ou patrimonial. Não se pode esquecer, que o ordenamento vem regular todas as ações da sociedade, de modo que seus habitantes possam conviver em harmonia entre si (GONÇALVES, 2012, p. 297).

Entende-se, que todas as práticas utilizadas para reparar o dano humano sofreram algum tipo de evolução. Todavia, a normatização da reparação nem sempre foi fácil para o legislador que deve estar atento e atuando para manter as relações jurídicas protegidas (GONÇALVES, 2014, p. 1106).

Nesse contexto, qualquer valor relacionado a indenização irá traduzir a reparação do dano em sua totalidade. Entretanto, em alguns casos, essa mensuração nem sempre é de fácil identificação, uma vez que há limitações, com relação ao fato, que só são conhecidas pelas partes. O magistrado, ao conduzir o processo, procura restaurar o *status* inicial do objeto em questão, de modo que a reparação concedida

esteja o mais próximo da lesão. Mas, como o juiz deve considerar algumas variáveis, isso pode interferir na definição do valor da reparação do dano (VENOSA, 2012, p. 305-317).

Dessa forma, não há, em tese, que se exigir algum tipo de reparação quando o agente agir com culpa, pois este age sem intenção e acaba por não apresentar todos os requisitos para sua configuração integral (DINIZ, 2012, p. 157).

De acordo com a teoria que trata do risco, “todo evento danoso que venha a ser analisado, a fim de apurar a responsabilidade de outrem, deve analisar a intenção do agente causador” (GONÇALVES, 2012, p. 77).

Nesse sentido:

Quando o agente agir com culpa sua responsabilidade deve ser atenuada, pois o direito há de reconhecer somente a responsabilidade humana objetiva e subjetiva, ou seja, a culpa deve ser presumida de início ou não. As teorias que procuram estudar o dano moral são fixadas em virtude da ação comportamental em razão de um fazer que vem lesar outrem, assim, aquele que age com culpa deve ser advertido com relação a sua conduta, mas não pode ser responsabilizado sozinho. A evolução legislativa se traduz nas novas questões que vieram surgindo e careciam de regulamentação, por isso foram estabelecidos alguns requisitos que devem ser analisados para se comprovar a ocorrência do fato danoso. (STOCO, 2011, p. 159)

Na mesma linha de pensamento de Stoco:

A responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente do trabalho, tem sempre direito a indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio. Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade. (GONÇALVES, 2012, p. 1121)

O legislador pátrio, por sua vez, ao estabelecer as normas de proteção e reparação de dano, estabeleceu requisitos para a tramitação das ações, pois havia uma grande quantidade de ações com fraco fundamento de reparação. Desse modo, a evolução dos conceitos de reparação passou a analisar o dolo em vez da culpa e, com isso, as ações passaram a apresentar novos fundamentos (VENOSA, 2012, p. 157-159).

Com isso, as ações foram controladas e o dano moral passou a adotar conceitos que refletem a evolução das normas jurídicas, de modo que o direito vem

atender as necessidades de seus membros, pois tais normas devem ser dinâmicas e traduzir as práticas da sociedade (GONÇALVES, 2012, p. 324)

2.4 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO COM RELAÇÃO À REPARAÇÃO CIVIL

Na atualidade, a responsabilidade civil fundamenta-se no princípio da *restitutio in integrum* que, subentende-se pela reposição do prejudicado ao *status quo ante*, ou seja, é a reparação civil de dano causado a outrem, através da indenização do prejuízo causado. Ainda pode ser conceituada como o conjunto de normas e princípios que norteiam as etapas do liame obrigacional que implique dever de indenizar outrem (CAHALI, 2000, p. 250).

Há grande importância e necessidade de os juízes atuantes em cartórios cíveis devem ter cautela no julgamento da ação, em virtude de alguns indivíduos se utilizarem do Poder Judiciário em ações aventurosas, objetivando somente lucro financeiro. Segundo o autor, é muito comum a busca de ganhos ilícitos, através de ações que parecem lícitas e fundamentadas, que acabam por prejudicar outrem e entrar ainda mais o andamento da justiça com ações inconsequentes e irresponsáveis (STOCO, 2011).

Por outro lado, argumenta o mesmo autor, que esse não é o objetivo da reparação civil, uma vez que não ocorre para amenizar o sofrimento da vítima em razão da lesão, de modo que o valor pago venha equilibrar tal situação, e para isso são estabelecidos normas e parâmetros.

E completa:

Parte da doutrina entende que a ideia de dano advém da reação da ordem jurídica a fatos lesivos, com a qual se objetiva, fundamentalmente, devolver ao lesado valor representativo do interesse atingido, ou voltá-lo ao estado de fato anterior, quando possível (STOCO, 2011, p. 171).

Analisando as teorias e conceitos relacionados ao dano moral e à responsabilidade civil foi possível observar a importância do tema e a possibilidade de a vítima provar os requisitos legais, a fim de obter tal reparação, pois, assim, ações infundadas já serão descartadas de plano pelo magistrado, ao analisar os requisitos de sua propositura.

Entretanto, com relação ao tema, observa-se que a fundamentação das ações é baseada nos fatos provados em juízo.

Nesse sentido:

Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. (GONÇALVES, 2012, p. 798)

Quanto à prova do dano, há a necessidade de prova-lo, pois não poderá ser responsabilizado na esfera cível, alguém que não praticou o dano, sendo que:

[...] no pedido de indenização decorrente de culpa, o autor, na inicial, exponha os fatos com clareza, de forma a caracterizar a responsabilidade do réu. Do contrário, é evidente que esta não terá condições objetivas de ser acolhida, sendo, assim, inepta a ação. A inicial deve fornecer elementos suficientes à parte contrária para que esta possa responder, contestando a ação; e deve fornecer elementos bastantes ao juiz para que este tenha condições de julgar a lide, cumprindo a prestação jurisdicional que lhe foi solicitada pelo autor da ação. Mas, se assim é, cumpre a este narrar a inicial, com clareza e precisão, os fatos e os fundamentos jurídicos do seu pedido. (GONÇALVES, 2012, p. 411)

Nesse contexto, os fatos alegados devem ser provados, desde o início, em juízo, sob pena da inicial ser inepta em caso de falta de indícios mínimos, pois a caracterização do dano exige comprovação para sua reparação. Portanto, verifica-se a importância desse conceito nos processos indenizatórios, uma vez que é através dele que serão fixados os parâmetros indenizatórios. Desse modo, qualquer indenização paga à vítima irá representar o valor próximo ao da sua lesão (GONÇALVES, 2012, 445).

Os elementos norteadores do dano não estão voltados somente ao campo civil, pois em alguns casos, a vítima pode demandar em outras esferas do direito que não seja a civil. Por isso, dentro dos elementos caracterizadores da reparação, observa-se que deve restar provada a ocorrência do dano e sua autoria; outros elementos serão apreciados no *quantum* a ser estabelecido pelo juiz da causa (STOCO, 2007, p. 128).

3 PROTEÇÃO AMBIENTAL

O fator meio ambiente nunca foi foco de preocupações até alguns anos atrás, quando ainda se pensava que os recursos naturais eram inesgotáveis. Atualmente, qualquer empresário sabe que sua atividade, por mais distante que esteja do agronegócio, depende diretamente das boas condições do meio ambiente e argumenta que “a interação entre o homem e a natureza não é exclusividade da atualidade e a diferença existente entre o que o homem desejava e o que realmente realizava causou, desde idos tempos, desequilíbrios ambientais” (ZAGO, 2010, p. 10).

3.1 DO DIREITO AMBIENTAL

Devido a uma constante alteração econômica a nível de País, que reflete na gestão de resíduos, manejo e descarte das mais variadas atividades econômicas, seja do agronegócio (lubrificantes, graxas, embalagens de venenos utilizados em lavouras, embalagens de medicamentos de uso veterinário, etc.) ou mesmo de lixo produzido pela cidade, e uma certa falta de atenção voltada a gestão ecologicamente correta que se preocupa com as questões ambientais, resultou uma produção incontrolável, sempre maior, de lixo destinado erroneamente (BELTRÃO, 2009, p. 170).

Mesmo havendo uma tutela específica quanto ao cuidado dos resíduos sólidos produzidos, iniciando-se no Brasil com a Lei n. 2312/54, que, entre outros, previu a coleta, há carência na aplicação das normas existentes, pois faltam normas que venham regular a maneira de aplicação destinadas a assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde vale destacar, que existem normas regulamentadoras versando sobre “resíduos sólidos” enquanto esses resíduos compreendem também “líquidos cujo descarte na rede pública de esgotos ou corpos d’água seja inviável” (BELTRÃO, 2009, p. 170-171).

Nesse sentido, a gestão ambiental e conseqüentemente sua proteção, é resultando, e está diretamente relacionada, aos direitos sociais no exercício de atividades de forma a utilizar de maneira racional os recursos naturais, renováveis ou não. Os direitos sociais, nos quais se inserem a moradia, alimentação, educação, etc., estão diretamente relacionadas a uma condição ambiental favorável (FENSTERSEIFER, 2008, p. 74).

Nesta linha, os direitos sociais garantem:

O acesso à água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo do mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), à moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados). (FENSTERSEIFER, 2008, p. 74)

A Lei n. 9605/1998 (Lei do Meio Ambiente), em seu art. 3º, estatui:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Por outro lado, as leis ambientais utilizadas como referência para este estudo são: Projeto de Lei n. 6424/2005, Lei n. 4.771/1965, Projeto de Lei n. 34/2008, do estado do Rio Grande do Norte, Resolução nº 09 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 31 de agosto de 1993.

Frente aos vários problemas causados ao meio ambiente houve uma evolução do Direito que levou à sua ramificação em vários campos, em que o Direito Ambiental é um, considerado, frente ao crescimento da poluição mundial e dos estragos que esta vem causando à humanidade, como fundamental mediador das ações humanas e imprescindível para a preservação da vida.

A evolução desse ramo do Direito levou ao estágio atual, pelo que o autor conceitua: “Direito ambiental é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente” (ANTUNES, 2016, p. 123).

Por outro lado, as grandes migrações entre campo e cidade, geram constantemente uma preocupação com a proteção ambiental, pois de qualquer forma, os projetos de sustentabilidade têm de serem alterados devido ao aumento do uso de produtos que irão acarretar em poluição ambiental, o que faz ser importante discorrer sobre o tema “Direito Ambiental”.

As decisões referentes à políticas públicas se baseiam na economia. Para tanto, o “conhecimento dos montantes dos valores econômicos associados à conservação, à preservação e ao uso sustentável da biodiversidade é a forma

contemporânea de garantir que a variável ambiental tenha peso efetivo nas tomadas de decisões em políticas públicas”. O ambiente, no que se refere aos recursos naturais não é ilimitado, o que necessita ser entendido como primordial com as mudanças evolutivas que vem ocorrendo (SILVA, 2004, 86).

A definição de meio ambiente pode ser extraída do artigo 3º da Lei n. 6938/81, conceituando-o como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (FIORILLO, 2013, p. 60).

Por outro lado, um entendimento melhor para o meio ambiente, pode ser criado ao citar os questionamentos das relações do homem com o planeta, principalmente o envolvimento da pessoa com o ambiente físico e cultural em que vivem e que influem na própria vida, em geral e no comportamento do mesmo ser vivo (MEDEIROS, 2004, p. 19).

Ainda há, entre o ambiente e os seus habitantes, uma relação de influências recíprocas. Um organismo não existe sem um ambiente adequado, ou seja, o meio ambiente é essencial para que a vida se desenvolva. Justamente por isso, e pelas graves consequências que a degradação do meio ambiente pode trazer, é assegurado constitucionalmente que ele esteja sempre equilibrado (MEDEIROS, 2004, p. 19).

Outro conceito para meio ambiente é: [...] conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele” (RODRIGUES, 2013, p. 64)

O meio ambiente, ainda pode ser definido como:

[...] um complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos que influenciam sua vida e o seu comportamento.

Compõe-se o meio ambiente de um complexo de elementos naturais, culturais e artificiais: meio ambiente natural, abrangendo o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, em suma, a biosfera; meio ambiente cultural, formado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, meio ambiente artificial, integrado pelo espaço urbano construído, tais como edificações, ruas, áreas verdes, equipamentos públicos.¹ (MEIRA, 2008, p. 16)

Nesse sentido também, o meio ambiente é entendido como a totalidade das condições físicas e aspectos políticos, éticos, econômicos, sociais, etc., ou seja, todas

¹ Com base em: “O Meio Ambiente, os Crimes e os Danos Ecológicos”, Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, v. 1 n. 2, 2000, págs. 22/23

condutas desenvolvidas pelo homem, onde, nas decisões o homem sempre deverá analisar os impactos ambientais resultantes de tais ações e a relevância econômica, sócia e ecológica, utilizando-se de uma visão global da questão ambiental (SIRVINSKAS, 2013, p. 106-107).

De acordo com a resolução 306 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), em seu Anexo 1, item XII, define: “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

No ambiente encontramos os recursos naturais, entretanto a ação humana tem contribuído para seu desequilíbrio. Tal fato se justifica pela cobiça e pelo valor econômico ali encontrado. Observa, ainda, que a partir do progresso industrial intensificou-se a destruição da natureza, devido à extração dos recursos naturais ali localizados (TRENNEPOHL, 2010).

Um meio ambiente equilibrado e preservado é meio para a sadia qualidade de vida, sendo composto por recursos, como a riqueza, principalmente, que são meios para o progresso de nossa sociedade, pois do meio ambiente depende a sobrevivência biológica (TRENNEPOHL, 2010).

Assim, percebe-se que tanto o que o compõe, quanto o meio ambiente como um todo, são indispensáveis. Daí a necessidade de equilíbrio entre a extração de recursos naturais e a preservação da natureza que nos supre as necessidades. O meio ambiente passou a ser tutelado a partir do momento em que se percebeu que a sua degradação afetaria a qualidade de vida dos homens que habitam a terra, e até mesmo sua sobrevivência.

Destaca o autor que:

O direito à integridade do meio ambiente – típico do direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social (MS 22.164/SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 30-10-1995, Tribunal Pleno, DJ, 17-11-1995) (TRENNEPOHL, 2010, p. 54-55).

A preservação do ambiente, mediante a prevenção, se dá na aplicação da jurisdição coletiva, tutelando direitos difusos, que irão impedir assim, que se repita a prática de um evento danoso. Assim, irá ocorrer a prevenção e conseqüentemente a proteção do meio ambiente (FIORILLO, 2013, p. 121-122).

O que despertou a consciência ecológica foram a revolução industrial e a explosão demográfica, bem como a valorização das manifestações históricas e artísticas na formação da identidade de um povo. Com a revolução industrial, viu-se aumentar a necessidade de consumo e a produção de lixo, o que, hoje, já se sabe, causa grande poluição (PRESTES E FREITAS, 2005).

Como também define a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tudo isso levou à criação da proteção ambiental, cujo estudo visa a analisar a interação do homem com a natureza, bem como os mecanismos para sua real proteção. Os recursos naturais devem ser utilizados de forma inteligente, de maneira a colocar o interesse dos seres humanos e do planeta acima do desenfreado interesse econômico, causador de graves problemas ambientais (PRESTES E FREITAS, 2005).

3.2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental é considerada objetiva conforme recepcionou a Constituição Federal, em seu artigo 14, §1º da Lei n. 6.938 de 31.08.1981. Isto porque, é uma teoria fundada no risco e, portanto, infere na obrigatoriedade de proceder a indenização por qualquer dano produzido por atividade exercida, seja no interesse do agente e/ou sob seu controle, não necessitando de qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se na relação de causalidade entre o dano e a conduta (elemento objetivo) (LOPES, 2011).

Portanto, a objetividade da responsabilidade civil tem fundamento na teoria do risco, pois “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa”, e “resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 137)

A lei impõe, em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa; tal afirmação é derivada da teoria objetiva que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável (GONÇALVES, 2012, p. 19).

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL

Com base nos direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, a obrigação de indenizar sustenta-se na responsabilidade objetiva e, de acordo com a teoria do risco integral, o dever de ressarcir nasce mesmo nos casos de excludentes de responsabilidade civil, de inexistência de culpa e independe da licitude da atividade (MEDEIROS, 2004, p. 89).

Dessa forma, o art. 927, depois de estabelecer, no *caput*, que “aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, dispôs, refletindo a moderna tendência, no parágrafo único, *in verbis*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (GONÇALVES, 2012, p. 76-77).

Acreditando na teoria do risco integral, na esfera ambiental, “Exige-se apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois, com a teoria do risco integral, ele assume os riscos de eventuais danos causados por sua atividade” (TRENNEPHOL, 2010, p. 151).

É fundamental ressaltar a irrelevância da licitude da atividade como sendo uma das consequências para a aplicação da teoria do risco integral. “Não se discute, necessariamente, a legalidade da atividade, ou seja, é a potencialidade do dano que a atividade possa trazer aos bens ambientais que será objeto de consideração” (MILARÉ, 2015, p. 433).

O referido princípio não submete o poluidor a somente pagar/reparar o dano que causou, mas, sim, a evitar que o dano ambiental ocorra (VAZ, 2006, p. 100).

Por sua vez, a matéria ambiental deve ser afastada da responsabilidade subjetiva, para a qual é necessário que seja comprovada a culpa (art. 159 Código Civil) ou que se tenha a intenção danosa. No caso da responsabilidade civil objetiva, não se exige essa prova, decorrendo apenas da disposição legal e da relação de causalidade entre o dano conhecido pela vítima e a ocorrência do ato danoso; basta um simples prejuízo, não sendo admitido qualquer excludente de responsabilidade (MACHADO, 2004, p. 230).

De modo algum, deve-se tolerar casos de dano ambiental em que o poluidor saia vencedor, pois, “assim, estaremos evitando que ações predatórias e mais violência contra o meio ambiente venham a ocorrer, em prejuízo de toda a

coletividade, eximindo-se, dessa forma, o poluidor da responsabilidade” (MILARÉ, 2015, p. 433).

3.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO MEIO AMBIENTE

Destacam-se, para a matéria relativa ao meio ambiente, os seguintes princípios da política global do meio ambiente:

Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal (*caput* e § 1º); princípio da prevenção e da precaução (*caput* e v.g., § 1º, inciso IV); princípio da informação e da notificação ambiental (*caput* e § 1º, VI); princípio da educação ambiental (*caput* e § 1º, VI); princípio da participação (*caput*); princípio do poluidor pagador (§ 3º); princípio da responsabilidade da pessoa física e jurídica (§ 3º); princípio da soberania dos Estados para estabelecer sua política ambiental e de desenvolvimento com cooperação internacional (§ 1º do art. 225 combinado com as normas constitucionais sobre distribuição de competência legislativa); princípio da eliminação de modos de produção e consumo e da política demográfica adequada; princípio do desenvolvimento sustentável: direito intergerações (*caput*). (FIORILLO, 2013, p. 70)

Neste trabalho, são apresentados os princípios importantes de acordo com os objetivos delineados: princípio do poluidor-pagador, princípio do desenvolvimento sustentável e educação ambiental, e ainda, os princípios da precaução e prevenção. O mais importante, e também o primeiro princípio do Direito Ambiental é que o direito ao ambiente sadio é um direito humano fundamental. Tal princípio decorre do texto expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no *caput* do art. 225.

Importante destacar o conflito entre liberdade e igualdade no desenvolvimento econômico e na edificação do Estado Social, onde, mesmo sendo impostos direitos sociais e individuais, de liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, como valores supremos, são necessários ordenamento jurídico intenso para uma tutela integral da dignidade humana (FENSTERSEIFER, 2008, p. 113).

3.4.1 Princípio do poluidor-pagador

A responsabilidade ambiental é um dos temas fundamentais do Direito Ambiental, pois a Constituição Federal brasileira, 1988, estabelece, no parágrafo 3º do art. 225, a responsabilidade objetiva por danos ambientais.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ao tratar da responsabilidade civil ambiental, refletir sobre o princípio do Direito Ambiental do Poluidor-Pagador é extremamente necessário.

Com princípio do poluidor-pagador “busca-se impedir que a sociedade arque com os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente causado por poluidor perfeitamente identificado.” (ANTUNES, 1998, apud SILVA, 2004, p. 420)

Dessa forma, é preciso que esse princípio seja examinado em harmonia com os demais princípios norteadores do direito ambiental, informadores de proteção. O princípio do poluidor-pagador, não visa, primordialmente, admitir a poluição, porém, evitar que um dano ecológico fique sem reparação (SILVA, 2004, p. 421)

Em matéria de Direito Ambiental, um aspecto muito importante é aquele pelo qual fica bastante claro que não se pode admitir que a sociedade, em conjunto, sustente o ônus financeiro e ambiental das atividades quem fundamentalmente, irão significar um retorno econômico individualizado. Daí o repasse dos custos para aqueles que irão auferir o benefício econômico dos projetos (VAZ, 2006).

Nesse sentido, cabe destacar que:

Impõe-se obter que o princípio do usuário-pagador abrange não só o aspecto reparatório, mas também o sentido de prevenção de futuros danos, impondo ao empreendedor também o custo das medidas necessárias a evitar que ocorra o dano ambiental. Com efeito, a reparação do dano, obviamente, atua como elemento que sugere a maximização de medidas preventivas. (VAZ, 2006, p. 99)

Sendo assim, este princípio não visa acordar com degradação ao meio ambiente mediante uma indenização, mas seu objetivo é evitar e prevenir o prejuízo ao meio ambiente, estabelecido no art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, importante salientar que:

Quanto mais rigorosa for a legislação ambiental, maior será a busca por novas tecnologias que assegurem um mínimo de desperdício no processo produtivo, até alcançar o grau máximo de eficiência produtiva: a ausência absoluta de resíduos.

O segundo momento consiste na reparação pura e simples de dano ambiental já ocorrido. Busca-se remediar o prejuízo ambiental por meio da imposição ao poluidor do ônus de arcar com o custo das medidas necessárias para a recuperação do bem ambiental degradada no intuito de assegurar os padrões de qualidade ambiental vigentes (BELTRÃO, 2009, p. 49)

Quanto ao princípio do poluidor pagador, introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, em 1972, surgiu da verificação de escassez de recursos ambientais devido à grande utilização e consumo, resultando consideravelmente na redução de sua disponibilidade de aproveitamento e uma forte degradação (ANTUNES, 2010, p. 49).

A responsabilidade civil, à luz deste princípio, é objetiva, isto é, independe da culpa do agente, bastando onexo objetivo de causalidade entre a sua conduta e a ocorrência do dano. Além disto, o regime de responsabilidade, neste tema, estabelece a prioridade da reparação específica do dano ambiental e a solidariedade quanto à obrigação reparatória respectiva (FIORILLO, 2013, p. 106).

E é a partir do que está circunscrito no princípio do poluidor-pagador, insculpido na Carta Magna, que se determina a incidência e aplicação de algumas normas do regime jurídico da responsabilidade civil que se aplica em matéria de danos ambientais. São eles: responsabilidade civil objetiva; prioridade da reparação específica do dano ambiental e solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

Por isso, em Direito Ambiental, este princípio, juntamente com o princípio do desenvolvimento sustentável, é considerado como fundamental para a preservação da vida e o bem-estar humano, sendo basilar no gerenciamento de ações e na legislação em defesa da preservação e do desenvolvimento sustentável.

3.4.2 Princípio do direito humano fundamental

É um direito humano fundamental o de viver em meio a um meio ambiente equilibrado e não poluído. Este princípio está no topo dos princípios que regem as questões ambientais, tanto é, que, na declaração de Estocolmo, em 1972, este

princípio foi reproduzido tanto no Princípio 1² quanto no Princípio 2³ (SILVA, 2004, p. 408)

Por outro lado, restam reconhecidas, com fundamento nas normas de proteção ambiental, os deveres jurídicos que estão a cargo do ser humano, no qual este tem o direito fundamental, ao passo que tem o dever de cuidar, beneficiando os animais não humanos e a vida em geral (SARLET e FENSTERSEIFER, 2013, 232-234).

Entendem os autores, que:

Pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais (dos seres humanos) com base no reconhecimento de interesses (jurídico-constitucionais) não humanos – se não direitos! – legitimados constitucionalmente, como é facilmente identificado na tutela dispensada à fauna e à flora através da vedação constitucional de “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, § 1º, VII) (SARLET E FENSTERSEIFER, 2012, p. 53)

Com base nesse princípio, não se pode deixar de destacar a importância do dever fundamental ambiental em relação às gerações futuras, pois, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil destaca claramente “a finalidade da preservação ambiental, qual seja, preocupação com as vidas futuras” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 206).

Neste sentido, “o ato de cuidar e preservar o meio ambiente é como cuidar do próprio homem com a consciência de que estes atos são essenciais, resgatando a dimensão humana inserida na natureza e vice-versa”. (BELTRÃO, 2009, p. 52)

O autor destaca, ainda, que:

O direito ao meio ambiente compreende a saúde em sentido amplo: não consiste apenas em mero antagonismo a possuir doenças, mas visa garantir a qualidade de vida do ser humano em relação ao meio em que se encontra inserido (BELTRÃO, 2009, p. 53).

² “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.” Fonte: Declaração da conferência de ONU no Ambiente Humano.

³ “A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.” Fonte: Declaração da conferência de ONU no Ambiente Humano.

O desenvolvimento sustentável é o principal objetivo e motivo da utilização de inúmeros instrumentos institucionais para que ocorra a devida proteção ambiental, enraizada na meta de bem-estar social relacionando-o com a renda da população. Visto que sociedades mais ricas “consomem mais recursos ambientais e, portanto, em tese, gerem mais degradação ambiental”, consegue se explicar o maior índice de poluentes emitido pelos países ricos. (ANTUNES, 2010, p. 24)

No mesmo sentido, a sustentabilidade traça essa busca para compatibilizar as necessidades sociais e econômicas de qualquer ser humano e a necessidade de preservação do ambiente, melhorando assim a qualidade de vida respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas alinhadas com as condições do indivíduo, evitando o desperdício e a degradação ambiental. (SIRVINSKAS, 2013, p.117)

Por outro lado, este princípio não deixa de ser fonte de críticas, onde não somente a vida humana tem direito a um ambiente totalmente equilibrado, mas todas as formas de vida existentes no planeta. (SIRVINSKAS, 2013, p.116)

3.4.3 Princípio Da Educação Ambiental

Com base no direito principal apresentado no item anterior, foram criados princípios para nortear o que veio estabelecendo a norma principal, ao determinar a ampla proteção e preservação ambiental como um dever de todos, buscando nele próprio o seu direito de estar inserido em um ambiente agradável.

A missão de conscientização é delineada pelo princípio da educação ambiental, que cuida dos problemas ambientais contemporâneos, ao passo que aponta caminhos, estes políticos e jurídicos que irão solucionar tais desafios. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 130)

Nesse sentido, há necessidade de haver um entendimento na interpretação cultural individual, atribuindo a educação ambiental, aos indivíduos, como qualidade natural, onde cada indivíduo para si, deve “pôr à prova, monologicamente, a capacidade de generalização de sua norma respectiva”. Sendo orientado por sua consciência (MEDEIROS, 2004, p. 182).

Para que haja um trabalho em conjunto, para a valorização do que determina o artigo chave da Constituição Federal em matéria ambiental, é necessária a capacitação daqueles que ao mesmo tempo detêm direitos e deveres, para que, em

conjunto com o poder público participem da defesa do meio ambiente (SILVA, 2004, p. 414-417).

Havendo uma educação ambiental incisiva, de forma qualificada, haverá ao mesmo tempo uma significativa redução de custo ambiental, pois a população atuará como guardiã do meio ambiente; auxiliará na efetivação do princípio da prevenção ao passo que haverá incentivo ao tratamento da relação homem-ambiente de forma coletiva e solidaria, quando houver o entendimento sobre o meio ambiente como sendo único (FIORILLO, 2013, p. 128).

Compreendida a finalidade da adoção deste princípio, a sociedade e o Poder Público traçarão metas e irão se organizar para que, em conjunto, adotem iniciativas e políticas públicas que tendem à proteção do meio ambiente. Importante ainda é destacar a necessidade de participação e colaboração, onde a primeira diz respeito à ação conjunta do poder público e sociedade no centro das decisões de caráter ambiental, e a segunda, por sua vez, exige coletivamente ações comissivas ou omissivas que irão refletir na proteção ambiental (VAZ, 2006, p. 101).

3.4.4 Princípio da prevenção e da precaução

O princípio da Prevenção, basilar do direito ambiental, parte da premissa que tem um custo menor a ação de prevenir danos ambientais, além de tais atitudes serem mais eficazes quando da reparação (BELTRÃO, 2009, p. 35).

Tal fato, pode ser compreendido quando surge a questão de:

Como reparar, *a posteriori*, a extinção de uma espécie de fauna ou flora? Como assegurar a saúde humana e do ambiente de uma região afetada por um vazamento nuclear? Como recuperar um lençol freático que abastece toda uma cidade após a sua contaminação por uma substância tóxica? (BELTRÃO, 2009, p. 35)

Ainda, quanto ao princípio da prevenção:

O princípio da prevenção é basilar o Direito Ambiental, concernindo à prioridade de que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade”. Inere-se do exposto que de acordo com o que preconiza esse princípio do direito ambiental, as possíveis ações que causem danos ao meio ambiente deverão ser identificadas e eliminadas antes de se concretizarem, em proteção a sociedade atual e futura. (MILARÉ, 2015, p. 113)

Neste sentido, as consequências danosas que poderão ocorrer ao meio ambiente, resultado este originando-se da ação do homem, é posta uma atitude preventiva para que efetivamente o meio ambiente seja protegido. Nesse mesmo momento, é exigido que, em caso de dúvida ou incerteza quanto ao ato a ser praticado, ele seja restringido devido a possibilidade de esta atividade provocar danos irreparáveis ao meio ambiente (SILVA, 2004, p. 411).

Por sua vez, surgindo no ano de 1976, a partir de uma lei que guiou administradores em relação à poluição, a Alemanha editou um enunciado criando o *Vorsorgeprinzip* (princípio da precaução) (BELTRÃO, 2009, p. 38).

Nessa linha, Beltrão (2009), cita, para melhor entendimento a respeito do princípio, Nicolas de Sadeleer, *in verbis*:

[...] As políticas públicas intencionadas a se opor a danos ambientais têm sofrido uma sucessão de modificações radicais ao longo do tempo. Uma primeira fase tomou a forma de remediação, o que se traduz em intervenção tardia pelas autoridades públicas. Neste estágio o dano já havia ocorrido; a única media possível é remediar.

Esta abordagem evoluiu para incluir a dimensão preventiva, através da qual as autoridades intervêm previamente à ocorrência do dano que provavelmente acontecerá caso nada seja feito para preveni-lo. Este segundo estágio é marcado pelo entendimento de que as ameaças ao meio ambiente são tangíveis e que situações podem rapidamente se tornar críticas; por tal razão, a prevenção oportuna de consequências danosas deve ser implementada.

Finalmente, a terceira variação é marcada pela antecipação. Difere das outras duas na medida em que as autoridades estão preparadas para ameaças potenciais, incertas, ou hipotéticas; de fato, para todos os casos em que não exista prova definitiva de que uma ameaça se materializará. A mais recente fase no processo evolutivo, a precaução é o ponto final de uma gama de medidas públicas intencionadas a se opor ao dano ambiental. Não apenas o dano ainda não ocorreu, como não há prova irrefutável de que ocorrerá. (SADELEER, Nicolas de., 2002, p. 91 apud BELTRÃO, 2009, p. 38)

O princípio da precaução ou da preservação corresponde à essência do Direito Ambiental. [...] Indica uma atuação racional para com os bens ambientais. Através do princípio da precaução, o que se busca é o afastamento, no tempo e no espaço, do perigo de dano ambiental, bem como a proteção contra o próprio risco nas atividades potencialmente danosas (DERANI, 2001, apud ALBUQUERQUE, 2014).

Nessa linha, “O princípio da *prevenção diz respeito ao perigo de dano concreto*, enquanto o *princípio da precaução* refere-se ao *perigo de dano abstrato*. (MEDEIROS, 2004, p. 96).

Ainda, enquanto o princípio da precaução está diretamente sustentado por dois pressupostos, quais sejam, “a tendência natural de as atividades humanas

causarem dano ao meio ambiente e a incerteza científica acerca desta potencialidade e dos efeitos que dela decorrerão” o princípio da prevenção, se relaciona com a necessidade de “estabelecer mecanismos que possam evitar ou, pelo menos, minorar a intensidade destes danos, atuando preventivamente”. (MEDEIROS, 2004, p. 97).

TABELA 1

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO
Certeza científica sobre o dano ambiental	Incerteza científica sobre o dano ambiental
A obra será realizada e serão tomadas medidas que evitem ou reduzam os danos previstos	A obra não será realizada (<i>in dubio pro medio ambiente</i> ou <i>in dubio contra projectum</i>)

Fonte: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1049198/qual-a-diferenca-entre-principio-da-precaucao-e-principio-da-prevencao>

Desta forma, mesmo havendo uma certa igualdade na interpretação dos dois princípios, informalmente analisados, vê-se uma grande diferença se analisados juridicamente, tal como, também a produção de um resultado totalmente diverso se aplicado, por exemplo, o princípio da precaução ao invés do princípio da prevenção.

3.5 DANO AMBIENTAL

3.5.1 Do Conceito De Dano

Primeiramente é preciso conceituar o dano, sendo ele um dos pressupostos para a responsabilidade civil ambiental. Assim, “dano é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica” (LEITE, 2012, p. 97)

Sobre o dano, ele “subdivide-se em duas espécies: o dano patrimonial, que é a lesão ou violação de algum bem material, e o dano moral, que é a lesão ao direito de personalidade” (FIORILLO, 2013, p. 95).

Tem-se, então, que o dano moral individual é o dano sofrido pelo indivíduo de forma individual, ou seja, quando afeta somente ele mesmo, caracterizando-se pela violação aos direitos de personalidade - direito à vida, à integridade física, à liberdade,

ao pensamento, à honra, à imagem, ao pensamento, dentre outros (FIORILLO, 2013, p. 103).

Nesse sentido:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Gagliano e Pamplona, 2012, p. 111).

As ações particulares também estão regidas sob a condição de serem harmônicas, pois tal afirmativa é exteriorizada pelo Estado no princípio social que busca manter a paz e a ordem entre seus membros. Por isso, qualquer ato desproporcional, deve ser compelido (GONÇALVES, 2012, p. 26).

3.5.2 Dano Ambiental

Enquanto o conceito clássico de dano é o de que representa uma diminuição do patrimônio, o conceito de dano ambiental é bastante abrangente, pois envolve a degradação de todos os recursos naturais, a saber: o ar, o solo, o subsolo, a água, a poluição, dentre muitos outros (GONÇALVES, 2012, p. 797 e 173).

Outro entendimento, é traçado, pois:

A anormalidade no dano só será concretizada quando houver alguma modificação das propriedades físicas e químicas dos recursos naturais, essa modificação deve ser parcial ou definitiva; a periodicidade, a emissão poluidora deve ser contínua e incessante, porém essa característica é muito criticada, pois dependendo da ação deteriorante, uma única emissão pode ser suficiente para a caracterização do dano e, por fim, a Gravidade, o dano ambiental tem de ser grave e deve ultrapassar o limite máximo de absorção que os seres humanos e elementos naturais possuem. (MILARÉ, 2015, p. 435)

A Constituição Federal, como mencionado anteriormente, em seu artigo 225, *caput*, trata o bem ambiental como um bem comum do povo, este caracterizado pela pluralidade difusa das vítimas.

Desde o início o dano deve ser um ato praticado além do que é aceitável e impossível de evitar, cabendo então, indenização àquele que tiver o seu direito ferido. Por exemplo, um ato de poluição que irá afetar consideravelmente a saúde de outrem, bem-estar social e atingir e intentar no ambiente considerado equilibrado. Assim, a

reparação deverá ocorrer imediatamente quando houver a ocorrência de dano. (JUCOVSKY, 2000, p. 20).

3.5.3 Reparação Pecuniária

A reparação pecuniária é a reparação em dinheiro, cujo valor e fixação da prestação são estabelecidos pelo juiz de direito, valendo-se este da equidade e do bom-senso (GAGLIANO E PAMPLONA, 2012, p. 56, 111).

Nesse sentido:

em princípio aplica-se ao dano moral, uma vez que o fundamento da norma não é a natureza do dano (material ou moral) mas, antes, a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano – culpa levíssima e dano de grande proporção. Na prática, entretanto, o dispositivo não será de grande valia, porque o valor da indenização pelo dano moral já é arbitrada pelo juiz com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e nas condições econômicas das partes. (CAVALHERI FILHO, 2012, P. 65)

A reparação pecuniária, que será arbitrada por um juiz, tem o objetivo não de acabar com o sentimento de dor, de perda, no caso, de lesão da vítima, mas, sim, de dar uma “satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão”. Dessa forma, será atenuado, de modo razoável, o prejuízo sofrido, punindo, assim, o lesante (GAGLIANO E PAMPLONA, 2012, p. 136).

Portanto, um valor elevado é o razoável e tem a intenção não só de intimidar o causador do dano atual, como também os futuros causadores, de forma que esse ato que resultou em um dano à coletividade sirva de exemplo aos demais, reprimindo-os com o alto valor da reparação (GAGLIANO E PAMPLONA, 2012, 137).

Ainda comentam ainda os autores que:

A limitação da legitimidade para ajuizamento de tais pretensões, bem como a circunstância de que os valores obtidos reverterão para fundos específicos de defesa de direitos difusos justifica socialmente tal exceção legal, ressaltando a importância constitucional, por exemplo, da defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (GAGLIANO E PAMPLONA, 2012, p.142).

Dessa forma, o valor da reparação voltará à coletividade como forma de benfeitorias e não beneficiando um indivíduo de cada vez, pois foram lesados estando em coletividade. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 265)

No dano moral coletivo, existe a compensação às pessoas determinadas e lesionadas, ressaltando que o valor pecuniário não é de forma precisa para reparar o dano, mas de forma que ela traga à vítima certa satisfação, pois não podemos precisar o valor de, por exemplo, uma ofensa sofrida decorrente de propaganda (STOCO, 2007, p. 894).

“Muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto” (MACHADO, 2004, p. 326).

Nesse entendimento,

[...] as compensações financeiras, se justamente arbitradas, poderão representar uma possibilidade de se buscar meios preventivos e de controle do dano ambiental, mas têm uma porta fácil de perversão para ser um salvo-conduto poluição e de graves prejuízos à comunidade”. (MACHADO, 2004, p.847)

Assim, as decisões favoráveis às vítimas do dano moral refletirão, positivamente, no controle dos atos ilícitos.

3.6 AGROTÓXICOS E AFINS

A utilização de produtos agrotóxicos e afins surgiu em meados de 1940, e a indústria de insumos ao longo dos anos vem num crescente.

Em virtude da sua interferência no meio ambiente tais casos têm chamado a atenção das autoridades. (VAZ, 2006, p. 29)

A constante preservação ambiental é a melhor forma de conscientizar as pessoas sobre os malefícios causados pelos agrotóxicos. O planeta Terra está tomando um rumo progressivo para a sua destruição ou mesmo para a própria eliminação, ou seja, os impactos ambientais negativos, causados em função do manejo inadequado dos agrotóxicos, estão afetando a saúde da população (VAZ, 2006, p. 30)

A questão ambiental a cada dia tem se tornado mais urgente para a sociedade, pois, dela depende a continuidade da vida dos seres humanos na terra. O uso descontrolado, poderá causar danos ao meio ambiente e colocar em risco a saúde da população que mantém contato com os produtos agrotóxicos (SIRVINSKAS, 2013, P. 413).

O artigo 2º da Lei n. 7802/89 determina como os agrotóxicos devem ser utilizados, para defini-los: “Agrotóxicos e afins, segundo o inciso I do art. 2º da Lei n. 7802/89, são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos [...] toxinas utilizadas para matar, controlar ou afastar organismos indesejados da lavoura [...]” (VAZ, 2006, p. 22)

Ao considerar o fato de que a humanidade para sobreviver necessita, de certa forma, construir e consumir, o regulamento contido na Lei n. 7802/89 objetiva despertar a população para que esteja atenta e policie suas ações de modo que suas atividades estejam em equilíbrio com a natureza e preservem a saúde humana (VAZ, 2006).

O lixo agrícola, conforme Imbelloni, é constituído por resíduos sólidos das atividades agrícolas e da pecuária, como embalagens de adubos, defensivos agrícolas, ração, restos de colheita, etc.. Em várias regiões do mundo, estes resíduos já constituem uma preocupação crescente, destacando-se as enormes quantidades de esterco animal geradas nas fazendas de pecuária intensiva.

Por outro lado, além dos resíduos normais da atividade humana na agropecuária, os resíduos provenientes de produtos tóxicos, como medicamentos e defensivos, têm um poder poluente muito intenso (STOCO, 2011, p. 983).

Nesse sentido:

O uso de agrotóxicos, como bem indica o conceito legal (ut retro), não é privativo de atividades rurais. Aliás, o emprego de agrotóxicos se encontra incrementado nos ambientes urbanos pelo uso recorrente de produtos tóxicos extremamente nocivos e perigosos [...] (VAZ, 2006, p. 23).

A atividade do agronegócio tem gerado muitas riquezas para o país, mas gera, também, muitos resíduos tóxicos. Entre os agentes poluidores resultantes das atividades agropecuárias, são destacados alguns, com base na Lei n. 7802/89, em seu inciso I do artigo 2º:

Agrotóxicos: definido no inciso I do art. 2º da Lei n. 7.802/89 como:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Uma segunda classe apontada, no Decreto n. 86955/81, são os fertilizantes e, finalmente, os óleos e lubrificantes:

Fertilizantes: O Decreto n° 86.955/81, em seu art. 3°, apresenta algumas definições:

I - Fertilizante: substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes das plantas;

II - Corretivo: produto que contenha substâncias capazes de corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis às plantas;

III - Inoculante: substância que contenha microorganismos com atuação favorável ao desenvolvimento vegetal;

IV – Estimulante ou biofertilizante: produto que contenha princípio ativo ou agente capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade;

V – Nutriente: elemento essencial para o crescimento e produção dos vegetais.

De acordo com a Lei n. 9.974, de 6 de junho de 2000 as embalagens usadas de agrotóxicos precisam ser devolvidas ao posto de compra ou revendedor no prazo máximo de um ano, podendo ser entregues em um prazo inferior.

Os agrotóxicos têm várias implicações no mundo, sendo inúmeros os produtos envolvidos nessa cadeia (agentes químicos/físicos/biológicos). Por isso, a Legislação exige registro prévio para sua comercialização (Decreto 98816/90). Além disso, a Organização Mundial de Saúde disciplina que “os agrotóxicos são classificados em função da toxicidade à saúde humana [...] e em função do grau de impacto com o ambiente [...]”. Nesse sentido, o autor apresenta uma classificação de I (mais agressivos) a IV (menos agressivos) (VAZ, 2006, p. 37).

A necessidade de se ter um consumo responsável com relação aos insumos utilizados é de suma importância, pois as modificações realizadas pelos indivíduos, na natureza, devem ocorrer também com relação à busca de produtos utilizados, e principalmente com relação ao seu descarte. Tal comportamento deve implicar em benefício para a população e minimizar os impactos ambientais (VAZ, 2006, p. 39).

Ainda na visão do autor, uma grande cadeia de leis que envolvem o uso e a destinação dos produtos agrotóxicos busca limitar atividades relacionadas à sua destinação. Entretanto, o meio ambiente deve ser preservado, e todas as ações de utilização desses produtos devem ser direcionadas para se qualificarem e se enquadrarem nas exigências da lei.

3.6.1 Agrotóxicos no Brasil

A partir de meados de 1950, os agrotóxicos passaram a ser utilizados em maior escala, tendo isso ocorrido em virtude do aumento da plantação agrícola. Entretanto, vários problemas surgiram juntamente com tal crescimento em razão da nocividade dos agentes químicos encontrados nos agrotóxicos. (Vaz, 2006, p. 38)

Observa, ainda, o autor:

A questão do uso de agrotóxicos, enquanto agentes químicos altamente impactantes, é, eminentemente, de saúde ambiental. Todos os aspectos do meio ambiente afetam potencialmente a saúde. Destarte, a saúde deve ser tratada a partir de variáveis ambiental e econômica (VAZ, 2006, p.38).

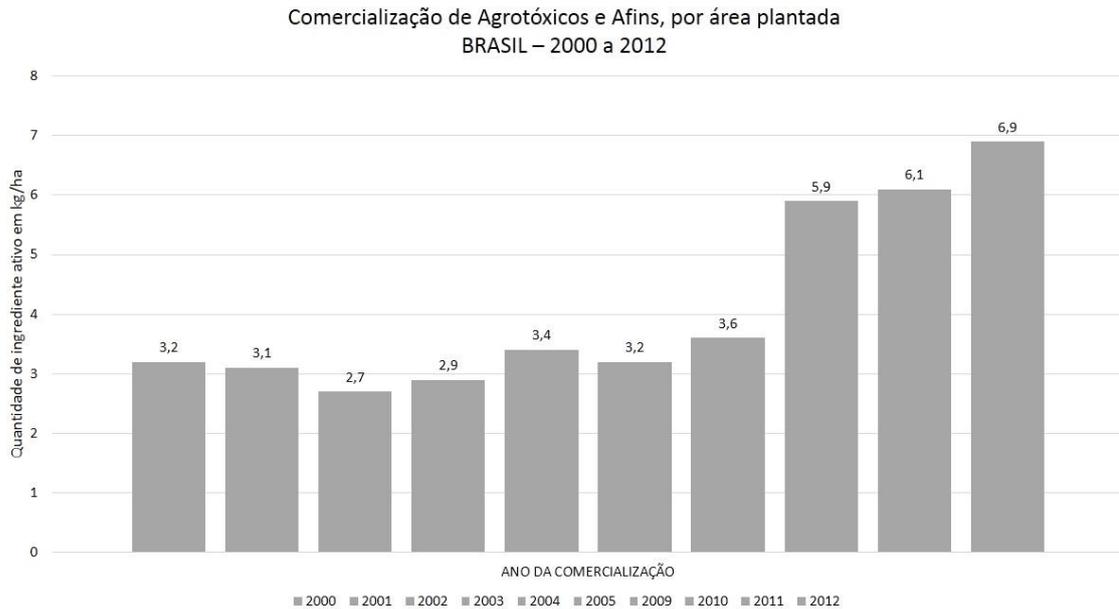
De acordo com a Lei n. 7802/89 (agrotóxicos), os produtos aqui descritos podem causar crescentes contaminações de áreas urbanas e rurais, provocando, assim, graves riscos à população. Com base no disposto, percebe-se que a questão da utilização e destinação dos agrotóxicos deve ser rigorosa e com punição aos infratores.

Com a adoção de ações disciplinadas pela Lei garante-se a médio e longo prazo condições para manter o desenvolvimento dos recursos naturais, e, para as gerações futuras há a necessidade de melhorar o cuidado com as questões dos produtos agrotóxicos, a fim de manter o nível de qualidade de vida para os membros de nossa sociedade. (VAZ, 2006, p. 39)

Nível este, as vezes difícil de aprimorar, quando vê-se que a utilização de agrotóxicos se dá de forma crescente anualmente.

Segundo pesquisa do IBGE, os indicadores de Desenvolvimento Sustentável Brasil são preocupantes, quando a comercialização de agrotóxicos, considerando-se o uso por hectare, era de, em 2002, 2,7kg, enquanto em 2012, o número chegou a 6,9kg por hectare, conforme demonstra o gráfico abaixo.

GRAFICO 1



Fonte: <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2015/06/uso-de-agrotoxico-mais-que-dobrou-de-2000-2012-aponta-ibge.html>, acesso em 30 de outubro de 2016.

De acordo com o estudo encomendado pela Rede Globo, “As variáveis [da análise] são a quantidade de agrotóxico que são entregues ao consumidor final. Os que são comercializados, segundo relatório do Ministério do Meio Ambiente. É a relação entre a quantidade entregue ao consumidor final e a unidade diária de plantio”

Por outro lado, ainda tem-se o aumento da área utilizada para plantio e o uso de transgênicos, o que, segundo cientistas tem aumentado o índice de utilização de agrotóxicos.

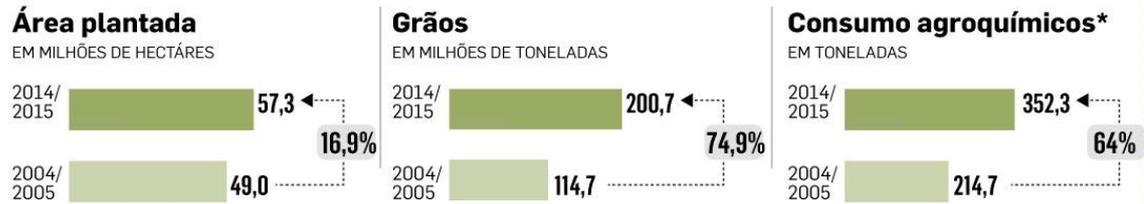
O aumento da negociação de agrotóxicos se dá em razão do aumento da área plantada.

Segundo o estudo de Brito (2015), a área plantada da safra 2004/2005, subiu de 49 milhões de hectares para 57,3 milhões, todas necessitando de agrotóxicos. Outro aspecto relevante, segundo o pesquisador, se dá em razão da tropicalidade brasileira, o que torna o clima favorável para cultivo de culturas durante todo o ano.

Gráfico 2

CRESCIMENTO

● Em dez anos, aumento da produção agrícola fez crescer o uso de agrotóxicos no Brasil



*Ingrediente ativo

Fonte: <http://ciencia.estadao.com.br/blogs/herton-escobar/instituto-culpa-transgenicos-por-aumento-no-uso-de-agrotoxicos-especialistas-rebatem/> acesso em 30 de outubro de 2016

3.6.2 Destinação do agrotóxico

Todas as substâncias físico-químicas derivadas dos agrotóxicos devem ter destinação segura, e nesse contexto:

Há leis ambientais que visam tutelar este ou aquele recurso natural de forma específica. Outras visam regulamentar alguma atividade econômica de relevante impacto ambiental. Há, ainda, instrumentos que se mostram importantes na preservação do equilíbrio ecológico. (RODRIGUES, 2013, p. 139)

Indispensável destacar que existem consequências graves que o meio ambiente enfrenta, salientando que a lei vem para proteger os recursos naturais (FIORILLO, 2013, p. 763).

A preservação do meio ambiente não é um fim, por si só, mas um meio de realização, preservação de outros valores já efetivados e que necessitam de proteção. Assim, é preciso que haja harmonização e coerência entre os valores já protegidos e aquelas condutas necessárias para que eles sejam garantidos e protegidos, o que indiretamente, fará com que as ações sejam corretas (MACHADO, 2004, p. 521).

Certas práticas são indispensáveis para erradicar fatores prejudiciais à vida saudável e cabe ao homem contribuir de diversas formas nesse sentido, tendo-se em vista que tais ações são determinantes na qualidade de vida de todos.

Nessa direção:

A utilização ampla de agrotóxicos na lavoura tem gerado a contaminação de consumidores através da ingestão de seus resíduos contidos nos alimentos. A presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos (vegetais e animais) pode decorrer da contaminação do solo [...] ou da aplicação direta do agrotóxico sobre as culturas. Na água, a presença de resíduos de agrotóxicos pode ser consequência da aplicação direta (de herbicidas aquáticos) ou indireta (por meio da erosão, lixiviação, chuvas ou descargas industriais), e a contaminação ocorre por seu consumo ou pelo consumo de organismos aquáticos (peixes, moluscos e crustáceos, por exemplo), que detêm a propriedade de bioconcentrar os resíduos. (VAZ, 2006, p. 48)

Com base no exposto acima, entende-se que os alimentos não são mais iguais, ou seja, não têm mais a mesma qualidade, devido ao uso abusivo de agrotóxicos. Os solos estão contaminados e estão se tornando inférteis, já que até a própria chuva tem se tornado ácida, matando plantas e comprovando a destruição do clima e também alterando consideravelmente as temperaturas (VAZ, 2006).

As questões ligadas ao meio ambiente e à saúde humana têm se tornado mais urgentes para a sociedade, pois delas depende a continuidade da vida dos seres humanos na terra. Apesar de estarem cientes da gravidade, os homens mesmo assim continuam não valorizando o meio ambiente e, assim, desfazem uma natureza rica deixando para as gerações futuras apenas um ambiente fragmentado, com carência de recursos de sobrevivência (MACHADO, 2004, p. 149).

3.6.3 A responsabilização pelo uso indevido do Agrotóxico

A responsabilidade civil gerada por danos causados por agrotóxicos, especificamente, está diretamente relacionado com a já estudada, responsabilidade civil causada pelo dano ambiental de forma ampla (VAZ, 2006, p. 130).

A responsabilidade civil dos intervenientes nas atividades com agrotóxicos está disciplinado no artigo 14 da Lei dos Agrotóxicos:

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

A responsabilização é necessária pela grande lesividade que os agrotóxicos podem trazer a saúde, tanto física – pessoal, como também ambiental.

A regra de responsabilidade civil da já citada lei 7802/89, em seu artigo 14, é apenas exemplificativa, e não taxativa, das condutas ilícitas que sempre implicam responsabilização do agente, não impedindo que outras, não-descritas, possam também gerar responsabilidade, assim como não se sobrepõe, no que se refere á danos ambientais, às disposições da Constituição Federal, principalmente no artigo 225 e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), bem assim, quanto às relações de consumo, às normas d responsabilização inseridas no Código de Defesa do consumidor: art. 12, que trata da responsabilidade objetiva pelo “fato do produto”, também agasalhada, inclusive com maior amplitude, no novo CC (art. 931), que atribuiu a responsabilidade à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos (no caso em tela: agrotóxicos), e art. 34, que dispõe sobre a responsabilidade solidária do fornecedor do produto ou serviço em relação aos atos de seus prepostos ou representantes autônomos (VAZ, 2006, p. 131).

Destaca ainda o autor, que

Esse fato deve ser levado em consideração quando se fala de responsabilidade civil, administrativa e penal, pois cada um desses sujeitos pode, no desempenho de sua atividade, vir a causar dano ao meio ambiente ou à saúde das pessoas, cometendo ilícito civil, infração administrativa ou crime. (VAZ, 2006, P. 132)

Nesta mesma linha, a legislação deve regular todo o ciclo do agrotóxico, desde os eu registro e fabricação, até o descarte final de suas embalagens vazias, a lei preocupa-se em prever condutas específicas passíveis de responsabilização por diversos agentes nos mais variados momentos. Desde o registrante, passando pelo

produtor, pelo profissional que escreve a receita, pelo comerciante, pelo empregador até o usuário. (BELTRÃO, 2009, p. 186)

Desta forma, a responsabilidade civil objetiva relacionado ao agrotóxico, não está relacionado somente a propriamente aplicar o agrotóxico na lavoura, porém, também se aplica àquele que registra (ou tem o dever de fazê-lo), fabrica, transporta, receita, comercializa, e, finalmente, utiliza e destina as embalagens finais e resíduos (VAZ, 2006, p. 132).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa realizada, verificou-se que a responsabilidade civil por dano ambiental, em regra, é a responsabilidade objetiva, na qual a culpa do poluidor é menos importante, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar.

O que o Direito sempre conheceu, tanto no passado, quanto no presente, foi sempre a responsabilidade civil, e esta, parece ser algo inerente à própria natureza humana como forma de resolver os seus conflitos. Assim, em termos de confirmação do dano ambiental, o legislador deve sempre estar buscando critérios mais justos, para assegurar uma efetiva punição de seus infratores.

A legislação ambiental brasileira tem como objetivo preservar os recursos naturais para a manutenção de um ambiente equilibrado. Por ser o dano ambiental, na maioria das vezes, irreversível, o direito ambiental atua principalmente de forma a prevenir a não ocorrência do mesmo. Conforme a Constituição Federal, o agente de atividade lesiva ao meio ambiente poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente. A ênfase da responsabilidade civil é a reparação causada pelo dano ambiental, sendo que esta poderá ser patrimonial e moral. A responsabilização penal deve ser utilizada como último recurso, para que direitos fundamentais do agente danoso não sejam cerceados, desnecessariamente, quando houver possibilidade de uma reparação exitosa da lesão. A responsabilidade administrativa é híbrida com medidas preventivas e repressivas.

O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito que pertence tanto à coletividade como a cada indivíduo. Para que isso ocorra, deve-se zelar pela qualidade do mesmo. Toda a sociedade é eticamente responsável pela condução e reestruturação da trajetória da natureza e da história do mundo contemporâneo. Dessa forma, acredita-se que por intermédio desta investigação haverá uma possível conscientização da promoção da educação para a construção de um mundo saudável, visando o desenvolvimento da Responsabilidade Socioambiental.

Pelo modo como os recursos naturais estão sendo utilizados e pelo mau manejo dos agrotóxicos, o equilíbrio ambiental resta totalmente prejudicado. O aumento contínuo de áreas exploradas para que haja maior ganho na agricultura, corresponde diretamente a um maior uso de agrotóxicos, e da mesma forma, um aumento estrondoso pela utilização constante e incontrolada.

Se não houver uma mudança de comportamento, o futuro da salubridade ambiental restará comprometido, e não será capaz de garantir a qualidade da vida humana e todas as outras formas de vida existentes.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito ambiental**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10/01/2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil. Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: setembro de 2016

_____. **Decreto n. 86955**, de fevereiro de 1982. Disponível em:

<[http://www.agrolink.com.br/fertilizantes/arquivos/decretos/decr_86955_82\[1\].pdf](http://www.agrolink.com.br/fertilizantes/arquivos/decretos/decr_86955_82[1].pdf)> Acesso em: Setembro de 2016

_____. **Lei n. 6938**, de 31, de agosto de 1981. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 2 julho., 2016.

_____. **Lei n. 7802**, de 11 de julho de 1989. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm>. Acesso em: 28 set., 2016.

_____. **Lei n. 9605/1998**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 28 julho., 2016.

_____. **Lei n. 9.974**, de 6 de junho de 2000. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9974.htm

_____. **Resolução CONAMA n° 306**, de 5 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Brasília: Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2002.

BELTRÃO, Antônio F. G.. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BRITO, Júlio. In <http://ciencia.estadao.com.br/blogs/herton-escobar/instituto-culpa-transgenicos-por-aumento-no-uso-de-agrotoxicos-especialistas-rebatem/>, acesso em 26 de outubro de 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a Responsabilidade Civil do empregador**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de Mestrado. 2002. Disponível em:

<http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/4597/arquivo6003_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: outubro de 2016

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Obrigações e responsabilidades. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. vol. 2.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DINIZ, Maria Helena.. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.7.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonard, 2001 apud ALBUQUERQUE, Fernanda Cavalcanti de. **O princípio do Direito Ambiental**. 2014. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-principios-do-direito-ambiental,49792.html#_ftn2 acesso em: 24 de outubro de 2016

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

_____. **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

IMBELLONI, Rodrigo. **Qual é o Destino do Lixo Urbano e como Diminuir seu Impacto no Ambiente**. 2008. Disponível em: <<http://www.resol.com.br/site/curiosidades2.php?id=2852>> Acesso em 25 out 2016

JUCOVSKY, Vera Lúcia Rocha Souza. **Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial teoria e prática**. 5 ed. São Paulo: RT, 2012.

LOPES, Samuel Henderson P. O instituto da responsabilidade civil no Código Civil de 2002. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 87, abr., 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 2 out., 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. _____. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MEIRA, José de Castro. **Direito Ambiental**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun., 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MUGICA, Robson F. **A responsabilidade do empregador por danos morais na demissão por justa causa não devidamente comprovada**. Bagé, URCAMP, 2012. TCC (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade da Região da Campanha, 2012.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração da conferência de ONU no Direito Humano**. Estocolmo. 5-16 de junho de 1972.

PEREIRA, Rodrigo, in <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2015/06/uso-de-agrotoxico-mais-que-dobrou-de-2000-2012-aponta-ibge.html>, acesso em 26 de outubro de 2016.

PRESTES, Vanêsa Buzelato; FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba. Ed. Juruá, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Pablo de Paula S. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 101, jun., 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 02 out., 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 30 ed. São Paulo: Forense, 2013.

SILVA, Américo Luís Martins. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. Título X. Capítulo XXXIV. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Tratado de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VAZ, Paulo A. Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. V. 4.

ZAGO, Gabriel. **Adequação da propriedade rural às leis de descarte de resíduos sólidos e líquidos provenientes das atividades de agropecuária**. Bagé, URCAMP, 2010. TCC (Bacharelado em Administração). Faculdade de Administração, Universidade da Região da Campanha, 2010.

ZANINI, Vitor Arlen de Oliveira. **A responsabilidade civil extracontratual e o enriquecimento sem causa como limite para a quantificação do dano**. Porto Alegre, UFRGS. Monografia de Especialização em Direito Civil Aplicado, 2011.